

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

(Revogada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

IV - programas de polícia comunitária; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

V - programas de prevenção ao delito e à violência. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

VI - serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.608, de 10/1/2018)*

VII - premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.608, de 10/1/2018)*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

IV - redução da corrupção e violência policiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

VI - repressão ao crime organizado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*](#)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. [*\(Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

.....

.....